

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 477/71

Aprovado em 5/11/71

Não há que modificar-se no Proc. n° 928/69 aprovado pelo Conselho Pleno, a não ser no que se adapte a legislação vigente, sem mudança do mérito.

PROCESSO - CEE - n° 928/69

INTERESSADO: CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU -CEE-

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS-

RELATOR: Conselheiro PAULO GOMES ROMEO.

Por indicação do ilustre Conselheiro Walter Borzani, foi constituída Comissão Especial, integrada por elementos do Conselho, da Comissão Permanente de Tempo Integral, da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual de Campinas, para apresentarem sugestões quanto a modificação da legislação de tempo integral, no sentido de possibilitar a maior permanência de docentes sujeitos ao regime, em outros estabelecimentos.

A Comissão apresentou relatório, que foi aprovado pelo egrégio plenário, sendo encaminhado à Comissão de Legislação e Normas, para conter em seu texto proposta de modificação da legislação vigente. Na Comissão de Legislação e Normas, emitiu parecer, o então ilustre Conselheiro Pérsio Furquim Rebouças, que foi aprovado inclusive com o nosso voto. Submetido o assunto ao egrégio plenário do Conselho, foram levantadas dúvidas o que levou o ilustre Presidente da Comissão de Legislação e Normas solicitar a volta do processo à Comissão.

Este o relatório.

Realmente oportuna foi a volta do processo à Comissão, pois, examinando-o novamente, e agora como relator, entendo que as observações constantes do parecer anterior, embora bem lançadas entram no mérito do proposto pela Comissão Especial, o que, data vênia

não caberia.

Assim pois tendo sido o relatório da douta Comisso Especial aceito pelo Egrégio Plenário, não cabe mais a Comissão de

Legislação e Normas apreciar o mérito, mas sim manifestar-se sobre os aspectos legais que a propositura contenha, no sentido de se for o caso compatibilizá-la com as normas vigentes.

Dentro desta linha de pensamento, acho que poderão ser acolhidas e portanto introduzidas no relatório da Comissão, as seguintes alterações propostas:

"1 - Outra proposição, que "data vênua", me parece conveniente é que se acrescente, no "caput" do mesmo artigo primeiro, entre vírgulas, depois da expressão "poderá exercer", a expressão "sem vínculo empregatício", o que faria coerente, a permissão de que aqui se trata, como aquela que se inscreve no item X do Art. 5º do Decreto 46.155, de 11 de abril de 1966, e no item I do § 1º do Art.7º da Lei n. 4.477, de 24 de dezembro de 1957.

"2 - Finalmente, quer me parecer, salvo melhor juízo, que, no § 2º do Artigo 1º do anteprojeto, a expressão: "o equivalente à referência correspondente às funções para as quais foi temporariamente designado".

Neste sentido proponho que o relatório da Comissão Especial, com as alterações acima, seja encaminhado: à Secretaria da Educação, a Universidade de São Paulo, a Universidade Estadual de Campinas e a Comissão Permanente do Regime de tempo Integral (CPETI), (pois cada uma das entidades atua com legislação própria no que se refere ao tempo integral) como uma contribuição do Conselho.

É o nosso parecer salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação e Normas
em 11 de outubro do 1971.

(aa) Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES - Presidente
Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Relator
Conselheira AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA
Conselheiro LAERTE RAMOS DE CARVALHO
Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO
Conselheiro LUIZ FERREIRA MARTINS
Conselheiro OSWALDO A. BANDEIRA DE MELLO
Conselheiro WLADEMIR PEREIRA